



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br

DESPACHO

PROCESSO:	00009150.989.26-7
REPRESENTANTE:	▪ EDUARDO MARQUES RAMALHO (CPF ***.295.398-**))
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUACU (CNPJ 45.301.264/0001-13)
ASSUNTO:	Representação formulada contra o Edital da Concorrência Eletrônica n.º 01/2026, Processo n.º 3.355/2026, que objetiva a outorga de concessão onerosa para prestação de serviços de implantação, exploração, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo pago de veículos, denominado ZONA AZUL, em logradouros públicos e áreas pertencentes ao Município de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo.
EXERCÍCIO:	2026
INSTRUÇÃO POR:	UR-19

Expediente: TC 009150.989.26-7.

Representante: Eduardo Marques Ramalho.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Responsáveis: Adriana Bibiano - Presidente da Comissão Municipal de Licitações; Kelly Cristina Camilotti Cavalheiro - Secretária Municipal de Administração; e Rodrigo Falsetti – Prefeito.

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar em face do Edital da Concorrência Eletrônica n.º 01/2026, Processo n.º 3.355/2026, que objetiva a outorga de concessão onerosa para prestação de serviços de implantação, exploração, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo pago de veículos, denominado ZONA AZUL, em logradouros públicos e áreas pertencentes ao Município de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo.

Valor estimado: R\$ 18.303.974,40 (dezoito milhões, trezentos e três mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos).

Sessão pública: 22/04/2026 às 09h30min.

Advogados(as) habilitados(as) no e-tcesp: Nenhum advogado cadastrado.

Vistos.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação de **EDUARDO MARQUES RAMALHO** em face do Edital da Concorrência Eletrônica n.º 01/2026, Processo n.º 3.355/2026, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU** objetivando a outorga de concessão onerosa para prestação de serviços de implantação, exploração, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo pago de veículos, denominado ZONA AZUL, em logradouros públicos e áreas pertencentes ao Município de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo.

A sessão pública de processamento do certame está marcada para o dia 22/04/2026 às 09h30min.

1.2. O Representante, em linhas gerais, apresenta as seguintes insurgências contra o ato convocatório / procedimento de contratação:

1.2.1. Ausência de estudo de viabilidade econômico-financeira, documento essencial para fundamentar o modelo de negócio, investimentos e o equilíbrio do contrato de concessão;

1.2.2. Deficiência em cláusulas essenciais, especificamente pela omissão de sistemas tecnológicos no rol de bens reversíveis e pela falta de critérios objetivos para o cálculo de indenizações em caso de extinção antecipada;

1.2.3. Exigência de índices econômico-financeiros sem motivação, incluindo a cumulação de índices de liquidez e solvência superiores a 1 e Índice de Endividamento Total (IET) igual ou inferior a 0,50, sem justificativa técnica no processo;

1.2.4. Exigência de atestado técnico com critério de 50% do número total de vagas, parâmetro considerado restritivo e inadequado para um objeto de natureza tecnológica e escalável;

1.2.5. Obrigatoriedade de que os equipamentos sejam novos e de primeiro uso, o que violaria a competitividade ao impedir estratégias comerciais das licitantes e focar em produtos em vez de funcionalidades;

1.2.6. Exigência de Prova de Conceito (POC) com atendimento integral (100%), condição tida como desproporcional e contrária à jurisprudência

deste Tribunal, que admite patamares de aproximadamente 80%;

1.2.7. Restrição indevida pela exigência cumulativa de nove certificações privadas (ISO 27001, 27017, 27018, SOC1, SOC2, SOC3, PCI DSS, CSA STAR e HITRUST CSF), sem amparo legal e com potencial de direcionamento do certame.

1.3. Requer a concessão da medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório e o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do ato convocatório.

É o relatório.

2. DECIDO

2.1. Trata-se de impugnações apresentadas no exercício da faculdade prevista no §4º do artigo 170 da Lei Federal nº 14.133/2021, acompanhadas de requerimento de suspensão cautelar do procedimento nos termos do artigo 171, §1º da Lei 14.133/21, em petição que atende aos requisitos formais dos artigos 110 e 111 da Lei Orgânica do TCESP e do § 2º do artigo 219-A do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Para os fins e efeitos do inciso I do §1º do artigo 171 da Lei Federal nº 14.133/21, destaco como causas providas de materialidade e relevância suficientes para justificar a suspensão cautelar do certame as insurgências que incidem sobre:

1.2.1. Ausência de estudo de viabilidade econômico-financeira, documento essencial para fundamentar o modelo de negócio, investimentos e o equilíbrio do contrato de concessão;

1.2.2. Deficiência em cláusulas essenciais, especificamente pela omissão de sistemas tecnológicos no rol de bens reversíveis e pela falta de critérios objetivos para o cálculo de indenizações em caso de extinção antecipada;

1.2.5. Obrigatoriedade de que os equipamentos sejam novos e de primeiro uso, o que violaria a competitividade ao impedir estratégias comerciais das licitantes e focar em produtos em vez de funcionalidades;

1.2.6. Exigência de Prova de Conceito (POC) com atendimento integral (100%), condição tida como desproporcional e contrária à jurisprudência deste Tribunal, que admite patamares de aproximadamente 80%;

1.2.7. Restrição indevida pela exigência cumulativa de nove certificações privadas (ISO 27001, 27017, 27018, SOC1, SOC2, SOC3, PCI DSS, CSA STAR e HITRUST CSF), sem amparo legal e com potencial de direcionamento do certame;

Quanto à ausência de estudo de viabilidade econômico-financeira detalhado (item 1.2.1.), constato que, embora o instrumento convocatório apresente o Subanexo I-F, intitulado “Demonstrativo de Viabilidade Financeira”, tal documento, à primeira vista, não cumpre a integralidade dos requisitos necessários para fornecer aos licitantes os dados, projeções e levantamentos indispensáveis à elaboração de orçamentos e propostas consistentes, conforme preconizado pelos artigos 18 e 21 da Lei nº 8.987/1995.

A título de exemplo, verifico uma possível lacuna técnica pela ausência de detalhamento sobre a origem e a adequação das premissas utilizadas no referido demonstrativo, especialmente no que concerne às estimativas de demanda, de fluxo de caixa acumulado e descontado, ao prazo de retorno do investimento (*payback*) e à Taxa Interna de Retorno (TIR).

No mesmo sentido, não foi localizado, no instrumento convocatório, um cronograma de efetivação dos investimentos e uma justificativa técnica para a fixação da taxa mínima de outorga em 10%, evidenciando um possível comprometimento da transparência do certame e da segurança jurídica necessária para a formulação das propostas.

Além disso, também não foram localizados a decomposição das tarifas de serviço e os estudos e memórias de cálculo relativos à taxa de ocupação e à taxa de respeito, elementos que aparentemente refletem sobre a projeção de demanda, da viabilidade, da atratividade e do equilíbrio econômico-financeiro do projeto.

Soma-se a isso o fato de o edital visivelmente não detalhar as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, ignorando o disposto no artigo 18, inciso VI, da Lei de Concessões. Embora o Subanexo I-C faça menção genérica a “receitas acessórias”, não há informações sobre como essas fontes impactariam o equilíbrio econômico-financeiro e se haveria participação do ente estatal sobre tais montantes.

Toda essa carência de suporte técnico adequado possui o potencial de comprometer a estrutura do certame. Tais lacunas inviabilizam que os potenciais licitantes acessem informações críticas e indispensáveis para a formulação de propostas consistentes, exequíveis e baseadas em estrita igualdade de condições, impactando tanto na aferição da real vantajosidade da contratação ao longo de toda a sua vigência quanto na garantia de que o serviço público delegado atenda aos princípios da eficiência e da modicidade tarifária.

2.2. Além dessas questões, INCORPORO às causas para suspensão do certame os seguintes pontos:

2.2.1. O item 10.2 do Edital estabelece que uma análise de aceitabilidade da Proposta Comercial, do Plano de Negócios e dos Quadros Financeiros será efetuada por servidores da Secretaria Municipal de Segurança Pública, visando atestar a compatibilidade e veracidade da documentação. Todavia, não foram localizados no instrumento convocatório **critérios objetivos de avaliação** para tais documentos.

10.2- Uma minuciosa análise de aceitabilidade da **PROPOSTA COMERCIAL** e dos **Plano de Negócios e Quadros Financeiros** apresentados, será efetuado por servidor(es) da Secretaria Municipal de Segurança Pública, para que atestem, mediante Parecer Técnico, a compatibilidade da documentação apresentada com o objeto licitado e sua veracidade, nos termos do **item 12 e subitens** deste Edital.

Essa ausência de regras claras, quando conjugada com a já mencionada falta de detalhamento das premissas no “demonstrativo de viabilidade”, parece subtrair a baliza objetiva necessária para a avaliação econômica das propostas.

Além disso, a submissão da proposta a um Parecer Técnico sem parâmetros predefinidos de avaliação revela um cenário de excessiva discricionariedade ao agente público, possivelmente ferindo os princípios do julgamento objetivo e da segurança jurídica, abrindo margem para decisões que podem comprometer a isonomia entre os licitantes.

2.2.2. Sobre a regulamentação da Prova de Conceito, a concessão de apenas 05 (cinco) dias úteis para que a licitante apresente itens físicos complexos, como parquímetros, totens, sistemas em operação (fora de ambiente de homologação) e um veículo equipado com tecnologia OCR e câmeras específicas, parece favorecer indevidamente empresas que já operam na região ou que possuem o “kit” pronto, inviabilizando a participação de quem possui a expertise, mas precisaria mobilizar esses ativos:

13.1- O licitante mais bem classificado, após aceitação de sua proposta e comprovação do atendimento às condições de habilitação, será convocado, via mensagem do sistema, para, **no prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis, sob pena de desclassificação e sanções pertinentes**, submeter-se à execução de uma PROVA DE CONCEITO, para fins de comprovação de atendimento das especificações técnicas, conforme disciplinado o **SUBANEXO I-A: Prova de Conceito** do ANEXO I - Termo de Referência.

2.2.3. A exigência de apresentação de intenção motivada de recurso parece transpor os limites requeridos pelo texto do art. 165 da Lei 14.133/21.

14.4- Havendo manifestação de intenção de recurso, caberá ao Agente de Contratação verificar a tempestividade e a existência dos demais pressupostos legais da motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

14.4.1- Nesse momento o Agente de Contratação não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso, salvo aos recursos manifestamente contrários às normas contidas neste Edital.

14.5- A falta de manifestação motivada quanto à intenção de recorrer importará na decadência desse direito, e o Agente de Contratação estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

2.2.4. Da mesma forma, a exigência de apresentação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial, embora aparente estar em conformidade com a redação da Súmula nº 50 deste Tribunal, parece desconsiderar a evolução da jurisprudência e a sistemática introduzida pela Lei nº 14.133/2021.

17.8- Neste mesmo prazo, no ato de assinatura do contrato, a **empresa em recuperação judicial** ou **extrajudicial**, deverá apresentar:

a) Para o caso de empresas em recuperação judicial: Cópia do ato de nomeação do administrador judicial ou se o administrador for pessoa jurídica, o nome do profissional responsável pela condução do processo e, ainda, declaração, relatório ou documento equivalente do juízo ou do administrador, de que o plano de recuperação judicial está sendo cumprido;

b) Para o caso de empresas em recuperação extrajudicial: Comprovação documental de que as obrigações do plano de recuperação extrajudicial estão sendo cumpridas.

2.2.5. Verifico, ainda, que o item 2.15 do Termo de Referência estabelece metas de aparente natureza aspiracional e intangível, como a democratização do uso das vagas, a melhoria da fluidez do trânsito e o fomento ao comércio local. Embora tais diretrizes reflitam o interesse público subjacente ao sistema de “Zona Azul”, noto que elas possivelmente carecem de justificativas quanto a correlação com a evolução da execução do objeto contratual, bem de métricas objetivas de monitoramento e avaliação que permitam aferir tecnicamente o desempenho da concessionária.

A ausência de parâmetros quantitativos e qualitativos claros vinculados a estas metas subtrai da Administração o poder de exercer uma fiscalização e avaliação eficientes, transformando o controle contratual em um exercício discricionário e subjetivo, o que é vedado pelos princípios da motivação e do julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021.

A aparente situação de incerteza técnica é reproduzida no Subanexo I-B, especificamente no item 3.1.4, que trata da Eficiência Econômica. A fixação de uma meta de ocupação média igual ou superior a 85% apresenta-se como um indicador tecnicamente inapropriado para avaliar a eficiência da concessionária, uma vez que o volume de ocupação de vagas em logradouros públicos é uma variável que independe da gestão direta da operadora, sofrendo influência de fatores externos como a dinâmica econômica local, o zoneamento urbano e o comportamento do usuário.

Além disso, tal percentual parece estar em descompasso com as próprias estimativas de demanda apresentadas no demonstrativo de viabilidade

financeira, criando um cenário de potencial inadimplemento contratual por metas inalcançáveis ou dissociadas da realidade do projeto.

No que tange ao indicador de Inovação e Tecnologia previsto no item 3.1.5, observa-se a utilização de conceitos supostamente vagos e subjetivos, como a implementação de “tecnologias já amadurecidas” ou a busca por “alta funcionalidade”. Nestas condições, tais balizas não conferem a precisão necessária para o julgamento da qualidade do serviço prestado. Destaca-se a utilização da avaliação em lojas de aplicativos (nota acima de 4 estrelas) como critério de desempenho contratual. Tal métrica, a princípio, parece ser alheia à qualidade intrínseca do software ou do serviço.

Somado a isso, nota-se uma possível ausência denexo lógico entre os indicadores de desempenho e o regime de remuneração e sancionamento da concessionária. Tal desconexão inviabiliza a aplicação objetiva de penalidades ou bonificações, gerando insegurança jurídica e riscos ao equilíbrio econômico-financeiro da proposta comercial.

2.2.6. Relativamente à alínea f, do item 2.2.1. das condições de habilitação, ao impor a comprovação absoluta de todos os itens e funcionalidades do sistema em experiências pretéritas, o edital parece estabelecer um critério de identidade integral desproporcional à natureza tecnológica e replicável do objeto.

2.2.1- Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, em nome da LICITANTE, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a experiência da LICITANTE em ***implantação e operação de sistemas eletrônicos de monitoramento de vagas rotativas em logradouros públicos, com geração de dados em tempo real através de sistemas informatizados***. A execução desses serviços deve equivaler, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) do número total de vagas previstas neste Edital ou em seus anexos, incluindo os seguintes serviços, considerados de maior importância:

f) Emissão de relatórios em tempo real sobre a fiscalização, ativação de tempo, **bem como todas as transações efetuadas no sistema de estacionamento rotativo;** (grifei)

2.2.7. Os requisitos de **qualificação técnico-profissional** (itens 2.3.1 e 2.3.2) exigem, de maneira aparentemente injustificada, registro no CREA ou CAU ou em qualquer entidade profissional não especificada, para atividades de gestão de estacionamento que não são privativas dessas áreas, conferindo alto grau de subjetividade à avaliação dos critérios de habilitação decorrente da exigência genérica tal qual redigida.

2.3- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

A demonstração da qualificação técnica do RESPONSÁVEL TÉCNICO consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

2.3.1- Registro ou Inscrição do responsável técnico indicado no **Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura - CREA** ou **outra entidade profissional competente** do profissional de nível superior, **detentor do atestado de responsabilidade técnica**, que comprove que o

aludido profissional foi responsável técnico por atividade pertinente e compatível em características semelhantes com o objeto desta licitação, da região a que estiver vinculado, conforme Lei nº 5.194/1966 e Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA;

2.2.8. Além disso, ao mencionar no item 2.3.3. a comprovação de vínculo relativa aos “Acervos Técnicos acima referidos”, incorre em aparente imprecisão, visto que os itens precedentes (2.3.1 e 2.3.2) limitam-se a exigir o registro em conselhos de classe (CREA/CAU) sem definir, de forma clara e específica, quais parcelas, características ou quantitativos de experiência são exigidos especificamente do profissional de nível superior.

2.3- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

A demonstração da qualificação técnica do RESPONSÁVEL TÉCNICO consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

2.3.1- Registro ou Inscrição do responsável técnico indicado no **Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura - CREA ou outra entidade profissional competente** do profissional de nível superior, **detentor do atestado de responsabilidade técnica**, que comprove que o aludido profissional foi responsável técnico por atividade pertinente e compatível em características semelhantes com o objeto desta licitação, da região a que estiver vinculado, conforme Lei nº 5.194/1966 e Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA;

2.3.2- Indicação do Responsável Técnico pelo serviço da operadora, o qual tratará as questões técnicas cotidianas, referente à operação do sistema de estacionamento rotativo e manutenção dos equipamentos junto à equipe da Secretaria Municipal de Segurança Pública, devendo ser profissional de nível superior, registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU.

2.3.3- A comprovação da relação jurídica mantida com os profissionais em nome dos quais os **Acervos Técnicos acima referidos** forem emitidos, poderá ser feita através da apresentação de um dos seguintes documentos:

- a) Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do empregado, contendo qualificação e o registro do empregado;
- b) Cópia do contrato de prestação de serviço;
- c) Comprovante de vínculo societário entre a empresa e o profissional especializado.

Essa omissão sugere uma indevida confusão entre a **capacidade técnico-operacional** da licitante, cujos parâmetros de 50% das vagas e funcionalidades de sistema estão detalhados no item 2.2.1, e a **capacidade técnico-profissional** do indivíduo, que carece de balizas próprias no edital.

2.2.9. Por fim, a forma de comprovação de vínculo do profissional (item 2.3.3), parece contrariar o entendimento firmado na Súmula nº 25 deste TCESP, ao exigir ônus prévios e desnecessários às licitantes.

2.3- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

2.3.3- A comprovação da relação jurídica mantida com os profissionais em nome dos quais os **Acervos Técnicos acima referidos** forem emitidos, poderá ser feita através da apresentação de um dos seguintes documentos:

- a) Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do empregado, contendo qualificação e o registro do empregado;

- b) Cópia do contrato de prestação de serviço;
- c) Comprovante de vínculo societário entre a empresa e o profissional especializado.

2.3. A respeito dos demais itens da impugnação original que não foram mencionados, entendo como improcedente a queixa quanto aos índices econômico-financeiros exigidos, pois os patamares eleitos no ato convocatório não destoam do padrão usualmente adotado em certames similares e aceitos pela jurisprudência deste e. Tribunal.

Por esta razão, entendo ser medida suficiente advertir a Origem para que, em futuras licitações, fundamente expressamente a adoção de critérios dessa natureza, em estrita observância à legislação aplicável e aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação.

2.4. Também não merecem acolhimento as críticas efetuadas quanto aos requisitos de qualificação técnica (item 1.2.4 da representação), uma vez que o instrumento convocatório, especificamente no item 2.2.1, guarda estrita consonância com os parâmetros balizados pelo artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

Observo que a Administração restringiu a exigência de atestados à parcela de relevância e complexidade tecnológica do objeto, qual seja, a implantação e operação de sistemas eletrônicos de monitoramento de vagas rotativas com geração de dados em tempo real.

Nesse contexto, a fixação do quantitativo mínimo de 50% do número total de vagas previstas – o que resulta na necessidade de comprovação de experiência prévia em aproximadamente 393 vagas (se considerada apenas as remuneradas) – não configura excesso ou direcionamento, mas sim o exercício da prerrogativa administrativa amparada pelo § 2º do referido dispositivo legal.

2.5. Neste contexto, uma vez identificada a presença de indícios de desatenção aos preceitos do artigo 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”; artigo 11, incisos I e II, todos da Lei Federal n.º 14.133/2021 e atento às diretrizes dos artigos 20, 22 e 30 do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942](#) - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, compreendo preenchidos os pressupostos da **oportunidade, materialidade, relevância e risco** previstos no artigo 170 da Nova Lei de Licitações e Contratos para legitimar a intervenção deste Tribunal de Contas, enquanto integrante da terceira linha de defesa do controle de contratações.

2.6. Ante o exposto, com fundamento no artigo 171, §1º da Lei 14.133/21 e no artigo 219-A, §3º c.c. o artigo 219-B, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, **DEFIRO a MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO** com o objetivo de permitir a análise da matéria no **rito sumaríssimo** que lhe é próprio e de definir, ao final, as medidas

necessárias e adequadas, em face das alternativas possíveis, para o saneamento do processo licitatório ou impor sua anulação, na forma do §3º do artigo 171 da Lei Federal nº 14.133/21.

Determino que a Comissão de Licitação se abstenha da realização ou continuidade de qualquer ato relacionado ao procedimento de contratação impugnado, até a ulterior deliberação por esta Corte, **ressalvada a possibilidade de revogação ou anulação do procedimento**, nos termos do artigo 71 da Lei 14.133/21, e de prática de atos concretos que demonstrem objetivamente o **exercício do poder de autotutela da Administração**, instrumento legítimo à promoção do saneamento de eventuais irregularidades e redução dos impactos da suspensão cautelar deferida nestes autos.

As medidas preliminares aqui determinadas serão submetidas ao **REFERENDO** do Egrégio Tribunal Pleno na próxima sessão do Colegiado, na forma do artigo 219-B, parágrafo único, do Regimento Interno.

2.7. Na hipótese de a Representada exercer a prerrogativa de **anular ou revogar** o procedimento em exame, nos termos das Súmulas nºs 346 e 473 do C. STF, com fundamento no artigo 71 da Lei 14.133/21, para a espécie dos autos, deverá encaminhar o parecer devidamente fundamentado, com aprovação do responsável competente do órgão, bem assim a respectiva publicação do **ato de revogação ou anulação** na imprensa oficial, sendo que, a ausência do atendimento desta determinação, atrairá igualmente a aplicação de sanção nos termos dos artigos supracitados.

A imediata comunicação a esta Corte também deverá ser providenciada na hipótese de exercício da prerrogativa de **autotutela da Administração** nas hipóteses admitidas em lei, incluídas aquelas decorrentes do processamento de **impugnações, pedidos de esclarecimentos e recursos** na esfera administrativa.

ALERTO a Representada que, na hipótese de reconhecer de plano a pertinência de, ao menos, parte das causas que determinaram o deferimento da medida cautelar, o **acionamento imediato** das instâncias internas e administrativas de controle de contratações e o **exercício espontâneo da autotutela administrativa**, além de atenderem ao que impõe artigo 169, caput e §3º, incisos I e II da Lei 14.133/21, tendem a proporcionar o saneamento mais célere das eventuais deformidades do ato convocatório e minimizar os impactos advindos da suspensão cautelar do procedimento licitatório, sendo oportuno reiterar as frequentes orientações já divulgadas por este E. Tribunal no sentido de que:

- As contratações públicas deverão submeter-se a **práticas contínuas e permanentes** de gestão de riscos e de **controle preventivo**, subordinado aos **princípios** da **eficiência**, da

segurança jurídica, e da **celeridade**, entre outros cravados no artigo 5º da Lei nº 14.133/21;

- Que é da responsabilidade dos integrantes das linhas de defesa do controle de contratações, assim que constatarem impropriedades formais ou irregularidades que configure dano à Administração, adotar, entre outras providências, **medidas para o seu saneamento e a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, nos termos do artigo 169, §3º da Lei nº 14.133/21**;
- Que é dever das autoridades públicas atuarem para **aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas**, à vista do comando do artigo 30 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Indispensável consignar que a confirmação da presença de ilegalidades no edital ou no procedimento licitatório na decisão definitiva de mérito que vir a ser eventualmente proferida por esta Corte de Contas, nos termos do artigo 171, §3º da Lei nº 14.133/21, expõe a autoridade responsável às sanções do artigo 104, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, sem prejuízo da eventual responsabilidade pela infringência ao artigo 169, caput e §3º, incisos I e II da Lei 14.133/21.

2.8. Caso a Administração não revogue, não anule e não exerça a autotutela de seus atos, o Tribunal de Contas, após a oitiva dos órgãos técnicos e do Ministério Público de Contas, se pronunciará definitivamente sobre o mérito das irregularidades que deram causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados do recebimento das informações a que se referem o §2º do artigo 171 da Lei Federal nº 14.133/21, prorrogável uma única vez por igual período, a critério deste Relator, na forma do artigo 219-C do Regimento Interno desta Corte.

2.9. Se o objeto do certame for considerado essencial ou de necessidade emergencial, nos termos do inciso II do §1º do artigo 171 da Lei Federal nº 14.133/21, o interesse público obstado pela suspensão da licitação poderá ser atendido mediante cautelosa avaliação discricionária das soluções necessárias e adequadas previstas na legislação de regência para a produção do resultado mais eficiente e vantajoso para a Administração, sempre sujeitas ao controle contínuo e preventivo de legalidade, nos termos do artigo 169 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/21.

2.10. Fixo, com fundamento no §2º do artigo 171 da Lei nº 14.133/21, **o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis à PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU** para que apresente cópia integral do Edital e dos seus Anexos, bem como todos os documentos, justificativas e esclarecimentos cabíveis em relação às **insurgências da representação**.

No mesmo prazo, deverá a Representada: **i)** demonstrar as medidas adotadas para cumprimento desta decisão; **ii)** proceder à apuração de

responsabilidade, se for o caso; e **iii**) informar se as causas que motivaram a ordem de suspensão são objeto de **impugnações, pedidos de esclarecimentos ou recursos administrativos** processados nos termos dos artigos 164 a 168 da Lei nº 14.133/21, encaminhando a documentação pertinente em caso positivo.

2.11. REQUISITO, com fulcro no artigo 219-B do Regimento Interno deste E. Tribunal, que a Representada apresente as manifestações e documentos produzidos na fase preparatória do certame pelo **órgão de Assessoramento Jurídico da Administração**, no exercício do **controle prévio de legalidade da contratação**, para os fins do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/21 e **eventuais manifestações produzidas pelo Controle Interno da Administração**, visando a demonstração da efetiva atuação da segunda linha de defesa do controle das contratações.

2.12. Alerta que o não atendimento à requisição de documentos e informações e o descumprimento da ordem de suspensão cautelar poderão implicar na cominação das sanções do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 c.c. artigo 219-E do Regimento Interno desta Corte, além da apuração de responsabilidade e a obrigação de reparação do prejuízo causado ao erário, conforme dispõe o §4º do artigo 171 da Lei nº 14.133/21.

2.13. Fica a Administração Representada **CIENTE** de que o Tribunal de Contas poderá convocar o responsável pela licitação para comparecer em Sessão e prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados, consoante previsão do artigo 219-F do Regimento Interno.

2.14. Transcorrido o prazo concedido para o oferecimento de documentos e informações, encaminhem-se os autos para manifestação do **Departamento de Instrução Processual Especializada – DIPE** e do d. **Ministério Público de Contas**, observados os termos e prazos regimentais.

O processo deverá tramitar pelo rito previsto nos artigos 219-B e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se.

Transmita-se cópia desta decisão por e-mail à **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU**.

DIMAS RAMALHO

CONSELHEIRO

(GCDR-62)

link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-N9EP-8EUS-7M6N-3QTE